



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 052/2023/CPL

Itaipópolis, 17 de maio de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 16 (dezesesseis) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), às 16 (dezesesseis) horas e 42 (quarenta e dois) minutos, foi interposto impugnação ao Edital pela empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ 41.666.874/0001-60 via e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Vice Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇO 05/2023



De DYNATÓN ENGENHARIA <dynaton.engenharia@gmail.com>

Para <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>

Data 16-05-2023 16:42

IMPUGNAÇÃO CERTAME 05 2023.pdf (~340 KB)

A EMPRESA DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 41.666.874/0001-60 COM SEDE NA RUA 5 DE MARÇO QUADRA 21 LOTE 13 Nº76, MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO, CEP Nº 74.765-450 SERVE DO PRESENTE PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES A V. AS. DA TOMADA DE PREÇO Nº 05/2023 PROCESSO Nº 33/2023. ENCAMINHO IMPUGNAÇÃO DO CERTAME EM EPIGRAFÉ.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DO MESMO.

att,

SÓCIO ADMINISTRADOR - DENNIEGO ARAÚJO DE SOUSA

CRA-TO SOBº Nº 2919

DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

CNPJ: 41.666.874/0001-60

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO
A LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓPOLIS – SC**

TOMADA DE PREÇO Nº 05/2023, PROCESSO ADM.: Nº33/2023.

IMPUGNAÇÃO DO CERTAME

A/C, PREGOEIRO,

DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.666.874/0001-60, por intermédio de seu Representante Legal, **Sr. DENNIEGO ARAUJO DE SOUSA**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1445066 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº035.065.753-09, vem por meio deste, manifesta acerca da impugnação do certame.

DOS FATOS

Apresento a impugnação ao edital de licitação na modalidade Tomada de Preço n. 05/2023, referente ao processo licitatório n. 33/2023.

A impugnante, tempestivamente, apresento a impugnação, protocolada encaminhada em 16/05/2023 com fundamento na lei n.8.666/93.

DAS RAZÕES

Contesto o item 7.1.4 – Qualificação Técnica, subitem d) apresentar Alvará de Funcionamento e Operação compatível com o ramo de atividade do objeto ora licitado, vejamos:

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de

regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”iii

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, **é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:**

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando

irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista **Jessé Torres Pereira Junior** leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à

invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”iv

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de **Marçal Justen Filho:**

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.v(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.vi

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

E ainda no item 7.1.4 – Qualificação Técnica, vejamos subitem:

e) apresentar Atestado de capacidade técnica-profissional devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, **COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, com quantitativo mínimo equivalente a **50% (cinquenta por cento)** de cada trabalho a ser desenvolvido, devendo-se considerar os seguintes valores:

e ainda para tanto:

a) Para os trabalhos descrito no item 4.1 alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, e k, do Termo de Referência, considerar-se-á 50%: 10.658 m² ou 1.096,5 metros lineares.

Vejamos além, subitem 4. DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

- b) Levantamento planialtimétrico;
- c) Ensaios geotécnicos;
- d) Estudo hidrológico;
- e) Projeto geométrico (contendo perfil longitudinal e seções transversais);
- f) Elaboração de Projeto de terraplenagem (volumes de corte e aterro);
- g) Elaboração de Projeto de drenagem e obras de arte correntes;
- h) Elaboração de Projeto de sinalização horizontal e vertical;

- i) Projeto de acessibilidade;
- k) Projeto Executivo;

Adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto** da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Vejamos, características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor o qual seria a demonstração de uma curva ABC dos itens integrantes do orçamento, o qual não foi apresentado no certame, mas com a tal experiência no ramo de engenharia os itens de maior relevância seria: Levantamento planialtimétrico; Estudo geotécnicos; Estudo de traçado; Projeto geométrico; Projeto de terraplenagem; Projeto de Pavimentação; Projeto de Sinalização, sendo objeto 18.446,00 m² sendo 50% 9.223,00 m²ou 1.3 km extensão.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido a presente impugnação.

- a) Exclusão do item 7.1.4, subitem d, pois violam os princípios da legalidade.
- b) Alteração item 7.1.4, subitem e) (a), para Levantamento planialtimétrico; Estudo geotécnicos; Estudo de traçado; Projeto geométrico; Projeto de terraplenagem; Projeto de Pavimentação; Projeto de Sinalização, sendo objeto 18.446,00 m² sendo 50% 9.223,00 m²ou 1.3 km extensão, pois violam os princípios da legalidade.

Em tempestivamente, apresento a impugnação, protocolada em 16/05/2023 com fundamento na lei n.8.666/93.

**DENIEGO
ARAÚJO DE
SOUSA:035
06575309**

Assinado de forma
digital por
DENIEGO ARAÚJO
DE
SOUSA:0350657530
9
Dados: 2023.05.16
16:42:21 -03'00'

Goiânia-GO, 16 de maio de 2023.

SÓCIO ADMINISTRADOR - DENIEGO ARAÚJO DE SOUSA
CRA-TO SOBº Nº 2919 / RG 1445066 SSP-TO / CPF 035.065.75309

DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

CNPJ: 41.666.874/0001-60

